



PARECER JURÍDICO N° 052/2024 PROCESSOS DE CONTRATAÇÃO DIRETA

Processo de Contratação por Inexigibilidade de Licitação

1. Trata-se de processo de contratação direta pleiteada por meio *de inexigibilidade de licitação*, nos termos do art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021.

A contratação pretendida está embasada na seguinte motivação do Conselho Tutelar, em síntese:

"O objeto da presente aquisição/contratação de empresa especializada para o fornecimento/a de treinamento é necessária para auxiliar na execução das funções de Conselheiro tutelar no Curso para a II Formação Continuada ACONTURS 2024, na cidade de Canela/RS, dia 04 e 05 de Abril de 2024, os Conselheiros Tutelares GENELSO FERREIRA CORRÊA matricula 1771, MARA REGINA PEREIRA LAMAISON matricula 1772, CLAUDETE KORBES matricula 1670, visto que GENELSO e MARA são novos conselheiros eleitos e necessitam de capacitação, aperfeiçoamento e adquirir conhecimento dos direitos humanos de criança e adolescente; e CLAUDETE participará do curso visto ser Conselheira Reeleita e ainda não possui o referido curso."

O presente feito segue instruído com os seguintes documentos:

- Processo administrativo de compra nº 01/2024 do Conselho Tutelar - ETP (fls. 07-10);
- Documentos referentes à pesquisa (fls. 12, 20 a 23).
- Termo de Referência (fls. 13-19);
- Dotação orçamentária (fl. 17);
- Documentação da empresa (fls. 24 à 59);
- Documentação da notória especialização (fls.11)

É o breve relatório.

0





Vieram os autos para exame e parecer.

Preliminarmente cumpre informar que o expediente foi entregue para análise da Assessoria Jurídica no dia 28 de março de 2024 às 11hs14min, próximo ao horário do fim do expediente, véspera de feriado, 03 (três) dias úteis antes da realização do evento, sendo que após análise jurídica o expediente ainda deve tramitar para o Gabinete do Prefeito e após para o Setor de Licitações e Assessoria Jurídica até a confecção do contrato.

Por óbvio que a Assessoria Jurídica e o Setor de Licitações estão sendo prejudicados, uma vez que não estão tendo tempo hábil para a análise e execução das suas tarefas dentro do expediente.

SUGERE-SE que o Senhor Prefeito ciente de que os expedientes estão chegando com curtíssimo prazo para análise jurídica, do Gabinete e do Setor de Licitações, adote as medidas pertinentes para que situações como estas não se tornem rotineiras.

2. Com efeito, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição da República, ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A presente contratação refere-se à necessidade de contratação de empresa para capacitação conselheiros tutelares para auxiliar na execução das funções de conselheiro tutelar, visto que dois conselheiros são novos e a conselheira reeleita ainda não participou com curso com a temática.

Com base nisso, postulou-se a contratação por inexigibilidade, justificando a notória especialização da empresa em treinamento e aperfeiçoamento pessoal. O presente feito veio instruído apenas com uma Declaração emitida pela própria ACONTURS dizendo que possui trabalho de natureza singular com notória especialização sustentada no que tange a Lei nº 8.069/1990, indicando os palestrantes do evento.







A Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade, nos casos elencados no art. 74, quando há inviabilidade de competição, em especial nos casos de:

[...] III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...);

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

(...);

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considerase de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato."

O inciso XIX do art. 6º da Lei nº 14.133/2021 descreve o conceito de notória especialização, vejamos:

"Art. 6° (...);

XIX - notória especialização: qualidade de profissional ou de empresa cujo conceito, no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permite inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato;"

Pelos documentos anexados no expediente, esta Assessoria Jurídica não consegue atestar que se encontra demonstrada a notória especialização, motivo pelo qual deverá ser objeto de análise do Senhor Prefeito Municipal.

Caso haja o reconhecimento da notória especialização pelo Senhor Prefeito Municipal, a contratação estará embasada na alínea "f" do inciso III do art. 74 da Lei nº 14.133/2021.

Da análise do expediente.

a) O ETP contempla todos os requisitos nos termos dos § 1° e 2° do art. 18 da Lei nº 14.133/2021, no entanto:







 I - No item 03 não constou a indicação dos documentos e qualificação que a empresa deve possuir para realizar a contratação;

No tocante ao valor da contratação, observa-se que foi anexado o folder do curso que apresenta o valor padronizado praticado pela empresa de acordo com o número de participantes, tendo sido juntado nas folhas 20 à 23 notas fiscais emitidas pela empresa demonstrando o valor de mercado das inscrições dos cursos.

b) O Termo de Referência não contém os elementos citados no inciso XXIII do art. 6º da Lei nº 14.133/2021, não há fundamentação da contratação, modelo de execução do objeto, modelo de gestão do contrato, critérios de medição e de pagamento, e a forma e critérios de seleção do fornecedor;

Ainda no item 1 não foi indicada a natureza da contratação e o prazo do contrato;

Houve estimativa de despesa (art. 72, inciso VII).

Os documentos *juntados* demonstram a existência de recursos orçamentários relativos ao compromisso a ser assumido (art. 72, inciso IV).

Em relação aos documentos do futuro contratado, ora anexados, verifica-se que a certidão de débitos e tributos municipais encontra-se vencida desde 03 de março de 2024, sendo que em consulta ao site da Prefeitura de Viamão não foi possível emitir a certidão por ser necessário inserir senha. Da mesma forma, a certidão de débitos estaduais encontra-se vencida deste 01 de março de 2024, e o Certificado de Regularidade do FGTS também se encontra vencido desde 26 de março de 2023. Verifica-se que os três documentos se encontravam vencidos quando o expediente foi entregue na Assessoria Jurídica. Desta forma, tem-se que o particular NÃO preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária (art. 72, inciso V).

A razão da escolha do possível futuro contrato está pautada em critério objetivo, qual seja, notória especialização no fornecimento de treinamento e aperfeiçoamento pessoal, o que carece de acolhimento pelo Senhor Prefeito Municipal.

A contratação pretendida não se enquadra em artigos de luxo ou bens/serviços que destoem de seus fins e precificação de mercado.

Incumbe a esta parecerista a indicação da viabilidade jurídica da contratação.

1





Em termos formais, sob o aspecto jurídico, OPINA-SE pela inviabilidade da contratação, nos termos que se encontra, visto as inconsistências do ETP e TR, e o não preenchimento das condições de habilitação do futuro contratado, cabendo ainda a análise do Senhor Prefeito Municipal quanto a notória especialização.

3. Em face do exposto, encaminho o presente expediente para análise e deliberação do Senhor Prefeito Municipal, autoridade competente nos termos do art. 72, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021, para que, caso descorde do parecer, ou após sanar as inconsistências apontadas, promova a autorização da contratação, ou não, nos termos do art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021.

Boa Vista do Incra/RS, em 02 de abril de 2024.

Ana Paula Trombeta Taetti Assessora Jurídica Licitações e Contratos